

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 1154/23 - PLCE Nº 022/23

Altera o § 5º do art. 12, o § 2º do art. 16, o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 35, o § 4º do art. 36, o *caput*, o inc. I e II no art. 37, o parágrafo único do art. 42, o *caput* e o § 1º do art. 43; inclui o § 1º no art. 34, o § 7º no art. 36, os §§ 1º, 2º e 3º no art. 37, o § 2º no art. 43; e renumera o parágrafo único para § 1º no art. 43, todos da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, que estabelece normas para instalações hidrossanitárias e serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE); e revoga os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 206, 28 de dezembro de 1989.

"Art. 12.

alterações posteriores, conforme segue:

metros cúbicos)." (NR)

distribuidora de água.

predial.

posteriores, conforme segue:

Art. 1º Fica alterado o § 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, e

§ 5º Nos condomínios enquadrados no § 4º deste artigo, a execução das redes distribuidoras de água e coletoras de esgotos, pluvial e cloacal, inclusive ramais individuais e cavaletes de medição individualizada ficará a cargo da construtora da obra, ficando o DMAE autorizado a atuar na manutenção emergencial das redes e equipamentos, bem como a instalação e a manutenção dos hidrômetros, excetuando manutenções nas instalações prediais internas coletivas ou individuais, assim como a execução de consertos e de obras.
Art. 2^{o} Fica alterado o § 2^{o} do art. 16 da Lei Complementar n^{o} 170, de 1987, e alterações posteriores, conforme segue:
"Art. 16
$\$ 2º O DMAE poderá efetuar o desligamento do ramal de água quando o abastecimento estiver interrompido ou suspenso pelo período de 1 (um) ano." (NR)
Art. 3^{o} Fica incluído parágrafo único no art. 34 da Lei Complementar n^{o} 170, de 1987, e alterações posteriores, conforme segue:
"Art. 34
Parágrafo único. Em atendimento ao disposto no <i>caput</i> deste artigo, não será emitida conta com valor inferior àquele necessário para atender aos custos de manutenção dos serviços, no valor correspondente a 4m³ (quatro

Art. 4º Ficam alterados o caput e os §§ 1º e 2º do art. 35 da Lei Complementar nº 170, de 1987, e alterações

"Art. 35. As tarifas de água e esgotos incidirão sobre toda a economia predial ligada à rede pública

§ 1º A unidade territorial, quando ligada à rede distribuidora de água, pagará o serviço como economia

$\S~2^{\circ}$ Será cobrada a tarifa de esgoto às economias que ainda não tenham sido ligadas à rede pública colete existente, por força do art. 27 desta Lei Complementar." (NR)
Art. 5° Fica alterado o § 4° e incluído o § 7° no art. 36 da Lei Complementar n° 170, de 1987, e alteraçõe posteriores, conforme segue:
"Art. 36
\S 4° A fixação do preço básico terá como parâmetro para o seu reajustamento uma cesta de índices preços que melhor reflita a estrutura de custos do DMAE, composta por pesos e indexadores definidos de acordo cor realidade de cada período base, para garantir a reposição da inflação das principais despesas.
\S 7° Os índices de preços e os seus respectivos pesos aos quais se refere o \S 6° deste artigo ser discriminados e publicados por decreto." (NR)
Art. 6º Ficam alterados o <i>caput</i> e os incs. I e II e incluídos os §§ 1° , 2° e 3° no art. 37 da Lei Complemen n° 170, de 1987, e alterações posteriores, conforme segue:
"Art. 37. A tarifa social a ser fixada para manutenção dos serviços, em valor igual ao custo definido no a 34 desta Lei Complementar, corresponderá à tarifa dos seguintes consumidores, desde que seu consumo não s superior a 10m³ (dez metros cúbicos):
I – economia unifamiliar destinada, exclusivamente, à moradia, na qual o responsável pela ligação de ágr conforme cadastrado no DMAE, seja identificado como "Responsável Familiar" de família beneficiada pelo Progra Bolsa Família do Governo Federal, ou outro que venha a substituí-lo ou sucedê-lo;
II – habitação coletiva, ainda desprovida de medição individualizada, construída através da Companhia Habitação do Estado do Rio Grande do Sul (Cohab) e do Departamento Municipal de Habitação (Demhab); e progran de assistência do Governo Federal para habitação popular, na Faixa 1, de 0 (zero) até 3 (três) salários mínimos; e
§ 1º O benefício que trata o inc. II deste artigo será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo renovado ao final deste período, se atendido ao critério descrito no <i>caput</i> deste artigo, bem como o beneficiado es adimplente, no período de recebimento do benefício.
$\S~2^{ m o}~{ m A}$ não comprovação do referido no $\S~1^{ m o}$ deste artigo ensejará no cancelamento do benefício.
§ 3º Beneficiários do Programa Bolsa Família que residirem em imóveis de habitação coletiva, ou ainda referidos no inc. II do <i>caput</i> deste artigo, quando não dotados de medição individualizada, não farão jus ao benefício Tarifa Social individualmente." (NR)
Art. 7º Fica alterado o parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 170, de 1987, e alteraçõe posteriores, conforme segue:
"Art. 42
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as ligações de água e esgoto em econom residenciais unifamiliares, cadastradas como detentoras do benefício de Tarifa Social, que serão gratuitas." (NR)
Art. 8º Ficam alterados o <i>caput</i> e o parágrafo único, renumerando-o para $\ 1^{\circ}$, e fica incluído o $\ 2^{\circ}$ no a 43 da Lei Complementar nº 170, de 1987, e alterações posteriores, conforme segue:
"Art. 43. As tarifas de serviços complementares poderão ser fixadas tomando-se por base o preço material, transporte, legislação social e mão-de-obra empregados, acrescidos de 15% (quinze por cento) de despesas administração.
$\S~1^{\circ}$ O ressarcimento das despesas com serviços complementares não definidos em regulamento poderá se feito por apropriação de custos, na mesma base de cálculo referida no <i>caput</i> deste artigo.
\S 2° Quando não atualizados por apropriação de custos, a recomposição da inflação dos servicos complementares será realizada com a aplicação do mesmo índice de reajuste definido nos termos do art. 36, \S 4° , de Lei Complementar." (NR)
Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 10. Ficam revogados os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 206, 28 de dezembro de 1989.
Documento assinado eletronicamente por Ramiro Stallbaum Rosario , Vereador(a) , em 22/12/2023, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 594/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.





Documento assinado eletronicamente por Idenir Cecchim, Vereador, em 22/12/2023, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por Clàudio Janta, Vereador, em 22/12/2023, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa n^{o} s 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora, em 22/12/2023, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



h:::

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador 0677277 e o código CRC DC4AF26A.

Referência: Processo nº 118.00614/2023-60

SEI nº 0677277